



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO: 00865.008.043/2020

ORIGEM: Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

DESCRIÇÃO: PRÁTICA ABUSIVA FICSA FINANCEIRA BANCO C6 CONTRA CONSUMIDOR IDOSO DURANTE PANDEMIA COVID-19

INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR. Apurar práticas abusivas referentes a créditos consignados sem autorização e práticas para bloqueio da atuação do consumidor, em especial momento de vulnerabilidade da Pandemia Covid-19, pela empresa FICSA, Banco C6 Consignado S.A, em violação aos artigos 6º, III, 39, III e IV, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PERDA DO OBJETO.** Judicialização da demanda. **ARQUIVAMENTO.**

ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade, em homologar o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro FÁBIO ROQUE SBARDELLOTTO.

Porto Alegre, 18 de Dezembro de 2023.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

FÁBIO ROQUE SBARDELLOTTO (CONSELHEIRO-RELATOR)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar práticas abusivas referentes a créditos consignados sem autorização e práticas para bloqueio da atuação do consumidor, em especial momento de vulnerabilidade da Pandemia Covid-19, pela empresa FICSA, Banco C6 Consignado S.A, em violação aos artigos 6º, III, 39, III e IV, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

O expediente teve origem a partir de despacho oriundo do procedimento administrativo nº00865.005.552/2020, bem como ocorrências remetidas pela Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso (Evento n.º 0002).

As diligências promovidas pela Presidente das Investigações foram assim resumidas (Evento n.º 0081):

Expediu-se mandado de averiguação para os Oficiais do Ministério Público (fl.35), a fim de ser diligenciado levantamento de dados quanto ao nome do representante legal da empresa em Santa Maria, endereço eletrônico e endereço físico. Sobreveio relatório às fls. 60/87.

Remetida portaria do presente expediente à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria (fl. 37) e à Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso de Santa Maria (fl. 39). Sobreveio resposta às fls. 110/111.

Oficiou-se ao Procon de Santa Maria (fl. 41), solicitando cópia de eventuais reclamações de consumidores envolvendo a empresa investigada e dados disponíveis da mesma. Não sobreveio resposta, conforme fl. 105.

Realizado levantamento de dados sobre a empresa junto aos sistemas de consultas do MPRS, TJRS e fontes abertas (fls. 54/59).

Juntado às fls. 90/104 ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso de Santa Maria.

Enviado ofício ao Banco Ficsa – C6 (fl. 114), solicitando endereço de email para fins de audiência. Sobreveio resposta às fls. 121/143.

Adveio às fls. 152/155 e 161/192 manifestação remetida pelo Banco Ficsa – C6.

Procedida a oitiva junto aos Procuradores Jurídicos do Banco Ficsa, conforme Termo de Audiência à fl. 156.

Acostados dados relativos à empresa investigada em pesquisa de fontes abertas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Colacionado aos autos às fls. 197/213 Nota Senacon com aplicação de multa à empresa investigada e notícia da aplicação de multa de sete milhões de reais ao Banco C6 pelo Procon de São Paulo.

Foi juntada a Ação Civil Pública tendo como requerida a investigada pela Promotoria de Justiça do Consumidor de Porto Alegre às fls. 216/244

Novamente, expedido ofício ao Procon (fl. 247), solicitando dados atualizados de registros de reclamações referentes a créditos consignados, Banco C6 em Santa Maria, especialmente relativa à população idosa. Não sobreveio resposta, conforme fl. 254.

Diligenciados contatos telefônicos das vítimas constantes nos boletins de ocorrência (fls. 252/253).

Denúncia e documentações remetidas pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria foram juntados às fls.283/284.

Termo de Audiência realizada junto a Sra. Natalina Rosa da Silva Souto, vítima constante em ocorrência juntada às fls. 328/329.

Acostado às fls. 335/336 Termo de Audiência realizada junto a Sra. Vera Ligia Retamoso Valim, vítima constante em ocorrência juntada.

Realizada pesquisa em meio aberto e nos sistemas do Ministério Público acerca da instituição financeira investigada (fls. 339/395).

Juntado às fls. 397/399 boletim de ocorrência remetido pela Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso de Santa Maria.

Em cumprimento ao despacho da fl.404, procedeu-se a juntada das ocorrências constantes no procedimento administrativo nº 00865.005.552/2020 relativas à instituição financeira investigada, para fins de verificação de reiteração de prática em auxílio à investigação.

Ademais, em atenção ao determinado na fl.444, foram anexadas as reclamações, em arquivos individualizados, oriundas do Procon, as quais foram feitas em relação à investigada conforme as fls.448/861.

O investigado BANCO C6 CONSIGNADO S.A peticionou nos autos desse procedimento 00865.008.043/2020, informando a existência de acordo na Ação Civil Coletiva nº 5155846-15.2020.8.13.0024, a qual possuiria o mesmo objeto dessa investigação. Destacou que o acordo foi homologado pelo juiz da 25ª Vara Cível de Belo Horizonte no dia 10/03/2023, o qual possuiria abrangência nacional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em entendimento da lei . E que em seus termos prevê a adoção de uma série de procedimentos de contratação pelo C6 CONSIG fls.865/871. Diante disso, juntou ao expediente cópia dos autos da ação civil coletiva nº 5155846-15.2020.8.13.0024 às fls. 872/1008.

Com especial destaque ao referido ao Acordo homologado entre as partes, o qual encontra-se nas fls.875/941.

Ademais, o investigado BANCO C6 CONSIG novamente veio aos autos peticionar que em função do Acordo homologado nos autos da Ação Civil Coletiva nº 5155846- 15.2020.8.13.0024 tinha abrangência territorial nacional, tanto que resultou na extinção da ação coletiva 5118772-71.2020.8.21.0001 que tramitava no 1º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre conforme relatado nas fls.1013/1035.

Diligenciada as peças do processo judicial de 5118772-71.2020.8.21.0001 às fls. 1037/1041.

Em atenção a tais fatos, a 2ª Promotoria Cível de Santa Maria encaminhou as notícias que inauguraram o presente expediente à 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte - MG, a qual é a titular do acordo judicial firmado com o investigado, a fim de que adotassem as providências cabíveis à fl.1047.“

Então, após os encaminhamentos necessários e a análise dos documentos trazidos à instrução, a Agente Ministerial *a quo*, em razão da perda do objeto, promoveu o arquivamento do presente Inquérito Civil (Evento nº 0081).

Os interessados foram cientificados.

Nesse ínterim, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, sendo distribuídos ao Signatário, na condição de Relator.

Agora, conclusos para julgamento.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTOS

CONSELHEIRO FÁBIO ROQUE SBARDELLOTTO (RELATOR)

Insta salientar, inicialmente, que o procedimento em comento foi instaurado para apurar práticas abusivas referentes a créditos consignados sem autorização e práticas para bloqueio da atuação do consumidor, em especial momento de vulnerabilidade da Pandemia Covid-19, pela empresa FICSA, Banco C6 Consignado S.A, em violação aos arts. 6º, III, 39, III e IV, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, com o carrear do feito constatou-se a perda do objeto do presente expediente, na medida em que, sobreveio aos autos informação de composição judicial em Ação Civil Pública que tramitou na 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (nº 5155846-15.2020.8.13.0024), sendo que tal acordo possui abrangência nacional e apresenta solução aos fatos investigados no presente expediente. Nesse sentido, pede-se vênia para se transcrever e se ratificar dos fundamentos adotadas na promoção de arquivamento (Evento n.º 0081):

"(...) Da análise do referido Acordo juntado às fls.875/941, visualiza-se sua abrangência nacional, conforme disposto no objeto do acordo "o propósito das Partes com a celebração desta AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA é encerrar definitivamente o LITÍGIO, no qual se inclui, mas não se limita, a Ação Civil Pública nº 5155846- 15.2020.8.13.0024 [...] além dos demais processos judiciais, administrativos e incidentes existentes, eventuais discussões jurídicas versando sobre o mesmo tema abarcado pelo LITÍGIO, à luz de toda a sistemática processual e recente decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 1.101.937/SP." à fl.878.

Incumbe destacar que o julgamento do RE nº 1.101.937/SP pelo ilustríssimo plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347 /1985, visando a proteção aos direitos coletivos dos consumidores. Diante disso, entende-se que o Acordo homologado entre o investigado e a parte autora da ação civil coletiva tem abrangência territorial nacional. Uma vez que o Código de Defesa do Consumidor busca uma integral proteção dos direitos dos consumidores, inclusive no caso de violação dos direitos consumeristas de forma coletiva.

Nessas situações, a coisa julgada da ação civil coletiva terá efeitos erga omnes ou ultrapartes, o que significa dizer que os efeitos subjetivos da sentença devem abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial, sem que haja qualquer limitação territorial. Em consoante sentido, está o art.103 do Código de Defesa do Consumidor. Veja:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Diante disso, no caso concreto, o Acordo homologado nos autos da ação civil coletiva 5155846-15.2020.8.13.0024 prevê o ajuste da conduta por parte do investigado conforme o item 2 da composição " O C6 CONSIG reitera e ratifica o seu compromisso institucional de respeitar os direitos básicos do consumidor, notadamente no que concerne à informação adequada sobre os seus produtos e serviços e à efetivação da operação de empréstimo consignado mediante autorização do consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/1990, com as atualizações da Lei nº 14.181/2021, bem como Instruções Normativas do INSS. Além disso, o disposto no nº 4 e 6 reforçam esse compromisso no aprimoramento nas relações entre os consumidores e o investigado.

Ademais, o Capítulo IV, item 9 dispõe que há previsão de bonificação aos consumidores individuais, a qual se efetivará mediante a habilitação dos consumidores interessados. Para tal, serão expedidos ofícios para inúmeras instituições e órgãos públicos, entre os quais os PROCONS de todas as unidades da Federação em conformidade com o Capítulo VII item 20 e Anexo VI às fls. 881, 886 e 913/935. Inclusive, nos autos da ação coletiva 5118772-71.2020.8.21.0001 que tramitava no 1º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre foi reconhecido o efeito erga omnes do Acordo, tendo sido extinta de acordo com a sentença colacionada às fls.1039/1041.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em consoante sentido, a 2ª Promotoria Cível de Santa Maria encaminhou as notícias que inauguraram o presente expediente à 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte - MG, titular do acordo judicial, para adoção das medidas cabíveis conforme ofício à fl.1047.

Além disso, essa medida adotada pela 2ª Promotoria Cível de Santa Maria reitera a manutenção de um trabalho integrado com Procon e Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso e vulneráveis, de modo que, ao aportarem notícias sobre eventuais práticas abusivas, serão encaminhadas à Promotoria titular do acordo judicial, tais quais já o foram as anteriores.

Logo, em atenção ao disposto no art.103 do Código de Defesa do Consumidor e a tese do STF fixada no julgamento do RE nº 1.101.937/SP, o Acordo homologado na ação coletiva 5155846-15.2020.8.13.0024 ocasionou a perda do objeto da presente investigação, haja vista que a composição consensual possui efeito erga omnes e apresenta uma resolução aos fatos perscrutados nesse expediente.

Sendo assim, não se verificando a necessidade de prosseguimento das investigações, é caso de arquivamento do feito.

Para efeitos do artigo 22, § 7º, do Provimento nº 71/2017 – PGJ, o Promotor de Justiça entendeu não restar configurado ilícito penal.

Por tais fundamentos, **HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil pelas razões acima transcritas, cumprindo referir ter sido observado o disposto no Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Inclua-se o presente expediente em pauta de julgamento, se nada for requerido pelo Douto Revisor, para apreciação do Conselho Superior, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 26 do Provimento nº 71/2017 – PGJ, com a adoção das diligências de praxe pela Secretaria dos Órgãos Colegiados.

Publique-se o aviso constante do art. 38 do RICSMP no Diário Eletrônico do Ministério Público, facultando aos interessados apresentar razões escritas ou documentos até 03 (três) dias anteriores à Sessão de Julgamento (art. 9º, §2º, da Lei Federal nº 7.347/85).

CONSELHEIRA SÔNIA ELENI CORRÊA (REVISORA)

Acompanho o voto do Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHEIRA DENISE CASANOVA VILLELA

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRA CARLA CARPI NEJAR

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRA JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRA SÍLVIA CAPPELLI

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO ROBERTO BANDEIRA PEREIRA

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO RICARDO DA SILVA VALDEZ

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRA VELEDA MARIA DOBKE

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO SILVIO MIRANDA MUNHOZ

Acompanho o voto do Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHEIRA ANGELA SALTON ROTUNNO

Acompanho o voto do Relator.

Porto Alegre, 18 de Dezembro de 2023.

FÁBIO ROQUE SBARDELLOTTO,
Conselheiro do CSMP.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 17/01/2024 02:13:19):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **16/01/2024 14:24:27 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000033038617@SIN** e o CRC **17.0452.9059**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA
Procedimento nº **00865.008.043/2020** — Inquérito Civil

Evento nº
0089
pág 1

Procedimento 00865.008.043/2020 arquivado em 17 de janeiro de 2024, às 02 horas e 13 minutos.

Fundamentação: O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o arquivamento do expediente